

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



ANO I

JANEIRO A JUNHO DE 1917

VOL. I

N.^{os} 1 E 2

COMISSÃO DIRECTORA

PROF. ABEL DE ANDRADE—PROF. BARBOSA DE MAGALHÃES
PROF. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA—PROF. LUDGERO NEVES

SUMÁRIO

SCIENCIAS ECONOMICAS

ECONOMISAR MOEDA.....	ANSELMO DE ANDRADE, antigo mi- tro da Fazenda.
DOS SEGUROS.....	Prof. ALBINO VIEIRA DA ROCHA.
O IMPOSTO SOBRE OS LUCROS DE GUER- RA (excerpto).....	Prof. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA.
CORRENTE RUSTICO-URBANA E EMIGRA- ÇÃO.....	ARMINDO RODRIGUES MONTEIRO.
A CULTURA DO ARROZ EM PORTUGAL..	FRANCISCO MACHADO.
BIBLIOGRAFIA ECONOMICA.	

SCIENCIAS POLITICAS

IDONEIDADE, INCAPACIDADE, INCOMPA- TIBILIDADE E INELEGIBILIDADE	Prof. LUDGERO NEVES.
O BLOQUEIO ALEMÃO.....	Prof. MARTINHO NOBRE DE MELLO.
CRONICA PARLAMENTAR ADMINISTRA- TIVA	Prof. LUDGERO NEVES.
BIBLIOGRAFIA ADMINISTRATIVA	Direcção do Prof. LUDGERO NEVES.
JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA.....	

SCIENCIAS JURIDICAS

INSTRUÇÃO CONTRADITORIA.....	Prof. ABEL DE ANDRADE.
JURISPRUDENCIA PORTUGUÊSA: a) <i>Direito</i> <i>comercial</i>	Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES.
b) <i>Direito e Processo Civil</i>	Direcção do Prof. BARBOSA DE MA- GALHÃES.
DIREITO DA MULHER (Projecto de lei).	

FACULDADE DE DIREITO

DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS.	
MOVIMENTO DE ALUNOS.	
EXAMFS DE ESTADO.	
BIBLIOTECA	Prof. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA.

ARQUIVO

I. UM INDICE DO SEculo XVII.

A REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA publica-se trimestralmente, com um minimo de 160 pags. por fasciculo. Assinatura anual 4\$50. Numero avulso 1\$20. Correspondencia dirigida a REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. Propriedade e edição da Faculdade. Dificuldades de impressão determinaram o atraso na publicação dos dois 1.^{os} numeros, cujo texto em grande parte estava composto em maio ultimo.

IDONEIDADE, INCAPACIDADE, INCOMPATIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

SUMÁRIO : 1. Idoneidade geral.—2. Incapacidade no sentido lato.—3. Incapacidade no sentido estricto.—4. Incompatibilidade.—5. Incompatibilidade absoluta. 6. Incompatibilidade relativa.—7. Inelegibilidade.—8. Impedimentos.—9. Conclusão.

1. IDONEIDADE GERAL—No nosso país o indivíduo tem, em regra, idoneidade geral para ser admitido às funções públicas quando satisfás as seguintes condições gerais :

a) *civis* { 1) nacionalidade,
2) idade,
3) sexo ;

b) *intelectuais* . . . —saber lêr e escrever ;

c) *juridico-morais* . . . { 1) gozo dos direitos civis e politicos,
2) bom comportamento moral e civil,
3) cumprimento da lei do recrutamento militar,
4) quitação com a fazenda nacional ;

d) *físicas* { 1) robustês física,
2) inexistencia de molestia contagiosa,
3) vacina.

Para ter idoneidade, quanto às funções electivas, dispensam-se, em regra, as condições físicas e algumas das juridico-morais.

Quando o indivíduo não é idoneo para as funções públicas diz-se — *incapás*.

Mas para ser designado para as funções públicas não basta ser idoneo, é ainda necessário que se não verifiquem no indivíduo circunstâncias de efeitos inibitorios, na frase feliz e expressiva do sr. dr. *Guimarães Pedrosa*, as quais affectam os designandos de *incompatibilidades* ou de *inelegibilidades*, segundo o critério que levou o legislador a estabelecê-las.

E, ainda, um funcionário pode não ser chamado a efectividade, quando substituto, por inconciliabilidade expressa na lei, emquanto aquela subsistir, ou ser obrigado a cessar temporariamente o exercício da sua função para ser chamado a efectividade de uma outra para que foi regularmente designado — é o caso do *impedimento*.

Analisemos, de per si, cada uma destas hipoteses.

2. INCAPACIDADE NO SENTIDO LATO — A incapacidade no sentido lato abrange a inidoneidade e a presença de qualquer circunstância de efeitos inibitorios.

Neste sentido era tomada a palavra incapacidade nos códigos administrativos de 86 e 96, respectivamente nos arts. 7.º, § 2.º e 3.º, e 8.º, § 2.º e 3.º, nos quais havia referencias expressas as incompatibilidades do § 1.º desses artigos. E assim, concordamos, as incapacidades legais, quando tomadas no sentido geral, abrangem as incompatibilidades, como afirma o sr. dr. *Guimarães Pedrosa* ¹.

* * *

O mesmo sucede em Itália onde, como diz *Solazzi*, o termo incapacidade serve impropriamente para designar a falta de condições requeridas no sujeito para que ele seja idoneo, e ainda as limitações postas por a lei em relação ao objecto do acto. É um modo genérico de entender uma expressão que na linguagem técnica do direito tem um significado muito mais restrito ². *Baldi*,

¹ Sciencia da Administração e direito administrativo, pag. 258 e seg.

² Diritto elettorale politico, pag. 74 e seg.

tratando da incapacidade eleitoral em geral abrange também as incompatibilidades¹.

Na Inglaterra *Anson* fala-nos na incapacidade abrangendo a incapacidade natural, como os menores e os loucos, a incapacidade ligada a uma profissão ou a um cargo, e ainda a incapacidade resultante de um crime, da falencia ou da corrupção. Mas seguidamente considera incapazes os menores, os loucos e os estrangeiros, e designa por inelegíveis os restantes. Entre as causas de incapacidade de eleitor enumera a idade, o sexo e a qualidade de funcionário de polícia ou eleitoral².

Na França *Moreau* considera a incapacidade como ausência das condições requeridas para a ilegitimidade, que tem por sanção a invalidade do acto, abrangendo, portanto, a inidoneidade e a inelegibilidade³. *Esmein* refere-se às incapacidades particulares ou inelegibilidades⁴. *Hauriou* parece confundir as incapacidades com as inelegibilidades⁵.

A generalização das incapacidades não é, pois, restrita ao nosso país.

3. INCAPACIDADE NO SENTIDO ESTRITO — A incapacidade no sentido estrito corresponde a inidoneidade, isto é, a falta dos requisitos civis, intelectuais, juridico-morais e físicos de que falamos para a admissão às funções públicas. A incapacidade invalida o acto da designação.

Exemplos: o art. 8.º da lei n.º 88, de 7 de agosto de 1913, e o art. 4.º, com referencia ao art. 1.º, do dec. n.º 3, de 3 de julho de 1913.

Aproximando-se desta orientação o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901, no seu art. 3.º, aliás reproduzindo as disposições do dec. de 28 de março de 1895 e da carta de lei de 21 de maio de 1896, declarava que podiam ser eleitos os que tivessem capacidade para ser eleitores.

Tem-se preocupado a doutrina em dar à expressão incapacidade o seu significado técnico-jurídico como podemos vêr em

¹ Eletturato ed eleggibilità, pag. 181 e seg.

² Loi et pratique constitutionnelles de l'Angleterre, vol. 1.º, pag. 89, 141 e seg.

³ Précis droit constitutionnel, pag. 196, Manuel droit administratif, pag. 277, 317 e seg.

⁴ Eléments droit constitutionnel, pag. 861.

⁵ Précis droit administratif et droit public, pag. 170.

*Meucci*¹, *Solazzi*² e *Savagnone*³. Entre nós o dr. *Marnoco e Sousa* no direito politico⁴ e o sr. dr. *Guimarães Pedrosa* no direito administrativo⁵ tiveram a mesma preocupação.

4. INCOMPATIBILIDADE — A incompatibilidade resulta dalguma circunstância positiva de efeitos inibitorios, isto é, da inconciliabilidade entre duas funções públicas, ou entre uma função pública e qualquer condição particular em que a pessoa se encontra. O outro elemento da inconciliabilidade pode ser a profissão, ou qualquer situação de facto ou de direito. Nas incompatibilidades o designando é idoneo, e a restrição legal resulta de uma consideração estranha à sua propria personalidade.

É sempre em nome do interesse público que o legislador estabelece as incompatibilidades procurando evitar a acumulação de funções numa mesma pessoa, ou o ingresso na função de uma pessoa que, por as condições especiais em que se encontra, só com manifesta inconveniencia a pode desempenhar.

Os fundamentos das incompatibilidades são, em geral, no direito público portugês :

- a) a impossibilidade material ou física dessa cumulação, ou inconvenientes de distraír a actividade de um funcionario para outra função, como, por exemplo, no art. 8.º, § 1.º n.º 6.º a 10, da lei n.º 88, de 7 de agosto de 1913 (incompatibilidade material);
- b) a inconveniencia dessa cumulação pela excessiva autoridade de um indivíduo ou de uma familia, que concentra nas suas mãos excessivos poderes, e pode fazer prevalecer o interesse privado sobre o público, como no art. 10.º da lei n.º 88 (incompatibilidade eventual);
- c) a inconveniencia gráve resultante da cumulação de funções quando uma tenha sobre a outra poderes de fiscalização, de tutela ou de vigilancia, ou quando a cumulação ofenda o principio da separação das funções do Estado ou qual-

¹ Istituzioni di diritto amministrativo, pag. 201 e seg.

² Livro cit., pag. 75.

³ Le Incompatibilitá amministrative, pag. 11.

⁴ Direito politico, pag. 477.

⁵ Livro cit., pag. 259.

quer outro principio constitucional, como, para exemplo das incompatibilidades politicas, no art. 20.º da Constituição Republicana, e, para as incompatibilidades administrativas, no art. 8.º, § 1.º n.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 88.º (incompatibilidade politico-administrativa);

- d) a inconveniencia gravissima da colisão dos interesses próprios com os deveres funcionais no caso de cumular uma função com uma certa profissão, ou no da inconciliabilidade daquela com uma determinada situação de facto ou de direito, como no art. 21.º da Const. e art. 8.º, § 1.º, n.º 12 e 13 da lei n.º 88 (incompatibilidade moral).

O fim do legislador ao estabelecer as incompatibilidades é sempre, como vemos, o de assegurar o normal exercicio da função, e o de regular o funcionamento dos serviços públicos, e ainda, e tambem, o de garantir o prestigio da administração pública.

Por esse critério distinguiremos as incompatibilidades das inelegibilidades.

5. INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA — A incompatibilidade absoluta dá-se quando é tão gráve a inconciliabilidade entre as duas qualidades ou situações que o legislador consigna a impossibilidade legal da designação, ou determina expressamente a *exclusão* do individuo para a função pública de que se trata.

Temos um exemplo frisante, entre as incompatibilidades politicas, no art. 5.º do decreto n.º 3, de 3 de julho de 1913. O legislador receando a colisão entre os interesses das sociedades, companhias ou emprêsas, a que o designando pertença, e os seus deveres funcionais, procurou evitar que o interesse privado prevalecesse sobre o interesse público, e visando o prestigio do Parlamento expressamente determinou a exclusão para a função parlamentar dos concessionarios, contratadores ou sócios de firmas que tenham contratos com o Estado, ou de directores, administradores, gerentes e fiscais de sociedades por ele subsidiadas.

Analogamente dispõem, para as incompatibilidades administrativas, os arts. 8.º, § 1.º, e 10.º da lei n.º 88.

* * *

Aquella incompatibilidade parlamentar, ora existente pelo art. 21.º da Constituição e pelo art. 5.º do dec. n.º 3, vem do art. 2.º

do 1.º acto adicional de 5 de julho de 1852. Como incompatibilidade a consideraram os dec. de 30 de setembro de 1852, no seu art. 13.º, n.º 2.º e 3.º, a lei de 21 de maio de 1884, no seu art.º 41.º, que as restringia às companhias cujo subsidio e vantagem não tenha sido concedido por lei geral, ou promulgada anteriormente a eleição do deputado, e adjudicado em hasta pública, e no dec. de 8 de agosto de 1901, no seu art. 6.º, n.º 2.º e 3.º,

Apenas o dec. de 28 de março de 1895, no art. 4.º, n.º 4, e a lei de 21 de maio de 1896, art. 4.º, n.º 4, a consideraram uma inelegibilidade absoluta, permitindo, assim, que os candidatos se licenciasssem para reassumirem, posteriormente a eleição, os seus cargos, ou que para eles fossem novamente eleitos sem perda de mandato não obstante o disposto no seu art. 12.º, n.º 5¹.

No regime republicano os diplomas eleitorais enveredaram, infelizmente, por esse caminho como pode vêr-se no dec. de 5 de abril de 1911, que no seu art. 8.º lhe chama inelegibilidades absolutas, e do art. 5.º do dec. n.º 3.º. Simplesmente os abusos posteriores a legislação de 84 e de 95² não são possíveis pela disposição categorica do art. 21.º da Constituição.

Na proposta sobre incompatibilidades parlamentares apresentada ao parlamento, em 6 de janeiro de 1914, novamente se voltou à orientação consagrada em sessenta anos de legislação eleitoral que agora defendemos teóricamente³.

Entre nós inclinam-se para a incluir nas incompatibilidades os anotadores drs. *Barbosa de Magalhães*⁴ e *Bernardo de Albuquerque*⁵, e sustentam abertamente essa integração os professores Dr. *Marnoco e Sousa*⁶ e o sr. dr. *José Alberto Reis*⁷, designando-a aquele ilustre professor por incompatibilidade de interesses. O sr. dr. *José Mourisca*, anotador das ultimas leis eleitorais, conside-

¹ Código eleitoral português do Dr. Barbosa de Magalhães, pag. 30.

² Legislação eleitoral anotada, de José Luciano de Castro, pag. 158 e Barbosa de Magalhães, livro cit., pag. 30.

³ Diário do Governo, II série, n.º 4, 6 de Janeiro de 1914, proposta dos srs. drs. Afonso Costa e Alvarò de Castro.

⁴ Livro citado, pag. 29.

⁵ Direito eleitoral português, pag. 35.

⁶ Direito politico, pag. 509 e seg., Comentário a Constituição Política da Republica Portuguesa, pag. 376.

⁷ Direito constitucional, pag. 206.

ra-a como uma inelegibilidade até à eleição, e uma incompatibilidade se surgir posteriormente¹.

Como incompatibilidades são olhadas na doutrina francesa como podemos vêr em *Duguit*², *Moreau*³, *Esmein*⁴, por exemplo, a proposito do governador do Banco da França (lei de 17 de novembro de 1897, art. 3.º). *Micelli*⁵, *Savagnone*⁶, *Solazzi*⁷ devem considerá-las também nas incompatibilidades.

7. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA — A incompatibilidade relativa dá-se quando, muito embora, resultando inconvenientes para o serviço da inconciliabilidade entre duas qualidades ou duas situações, o legislador não determina a impossibilidade legal da nova designação, antes reconhece a sua possibilidade, facilitando ao designando a opção por qualquer das funções, ou presumindo-a, ou substituindo-se ao designando para a fazer.

Exemplos: arts. 7.º, 10.º e 12.º da lei n.º 88.

Nesta orientação marchavam os autores da proposta de incompatibilidades parlamentares, em 1914, reconhecendo expressamente esse direito de opção nos arts. 3.º e 7.º

* * *

O sr. dr. *Guimarães Pedrosa* distinguia as incompatibilidades absolutas das relativas por que aquelas implicavam exclusão do cargo, e estas impossibilidade de exercer simultaneamente duas funções.

Como vamos vêr, desta forma, abrangem-se no conceito de incompatibilidades relativas dois grupos de incompatibilidades perfeitamente distintas:

- a) incompatibilidades que, muito embora não determinem a exclusão da função, implicam a cessação definitiva da outra, equivalendo pelos seus efeitos juridicos a demissão,

¹ Código eleitoral anotado, pag. 41.

² *Traité de droit constitutionnel*, pag. 267.

³ Livro citado pag. 199.

⁴ Livro citado, pag. 876.

⁵ Livro citado, pag. 652 e seg.

⁶ Livro citado, pag. 15 e seg.

⁷ Livro citado, pag. 74 e seg.

como, por exemplo, as disposições do art. 12.º da lei n.º 88; e

- b) incompatibilidades, na terminologia daquele ilustre professor, que não determinam a exclusão da função, e só produzem a sua cessação temporária.

Ora nós reservamos a designação incompatibilidades relativas para o primeiro grupo, porque só para essas há verdadeiramente inconciliabilidade, e só para elas se adopta rigorosamente o regime juridico das incompatibilidades, fazendo cessar definitivamente a função, pela qual não optou o designando, e considerando aberta a vaga desde então como se o funcionário tivesse renunciado ou tivesse sido demitido.

As do segundo grupo designa-las-emos por *impedimentos* pelas suas especiais características, e pela sua inconfundibilidade com as do primeiro.

7. INELIGIBILIDADES — A inelegibilidade, presupondo a idoneidade, acusa a presença de qualquer circunstância que influndo, ou podendo influir, na genuinidade da eleição, nos impede de reconhecer nela a livre e espontanea manifestação da vontade do corpo eleitoral, e a torna, consequentemente, nula.

O critério para distinguir as inelegibilidades das incompatibilidades é simples. Se o legislador procura assegurar o regular exercício da função, ou garantir-lhe o prestigio, estamos em face de uma incompatibilidade. Se, pelo contrário, procura assegurar a regularidade e a legitimidade do acto eleitoral, temos uma inelegibilidade.

As inelegibilidades affectam, portanto, a base juridica da designação — invalidando-a.

A distinção é, pois, facilima.

Entre nós, por exemplo, as disposições que foram estabelecidas para assegurar o bom funcionamento dos corpos administrativos, arts. 8.º, § 1.º, e 9.º da lei n.º 88, ou para garantir o seu prestigio, art. 8.º, § 1.º, n.º 12.º e 13.º, ou, ainda, para não distraír a actividade de funções em que elas se tornam absolutamente necessárias, são *incompatibilidades*, e *absolutas*, segundo o nosso critério, porque importam exclusão.

As disposições do art. 6.º, do dec. n.º 3.º, manifestamente feitas para garantir a liberdade do voto, são *inelegibilidades*.

Casos ha em que parece difficil fazer a applicação do critério, como, entre nós, para a disposição do art. 26.º da lei de 20 de abril de 1911, que declara inelegiveis para membros das juntas de parochia — os ministros de qualquer religião. Inclina-mo-nos abertamente para a integrarmos nas incompatibilidades absolutas, pois que a generalidade do artigo applicavel a todas as religiões, e a sua segunda e ultima parte, proibindo aos mesmos ministros fazerem parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que forem encarregadas do exercito do culto, revela, da parte do legislador, não o cuidado de garantir a genuinidade da eleição mas a pretensão de efectivar uma exclusão, não permitindo que se cumulem funções de indole tão diversa, entre as quais se podem estabelecer relações muito especiais, e evitando a larga influencia que esses ministros podem exercer na vida dos juntas de parochia.

As inelegibilidades podem ainda distinguir-se em *gerais e particulares* segundo affectam a genuinidade da eleição em todos os circulos ou, apenas, numa determinada circunscricção territorial, onde a influencia do candidato se pode fazer sentir mais fortemente, tornando-o aí inelegivel ou em todo o país.

* * *

a) Critérios de distincção

O illustre professor sr. dr. *Guimarães Pedrosa* entende que o conceito de incompatibilidade envolve o de inelegibilidade relativa. Esta caracteriza-se porque nela um ou ambos os membros da relação de incompatibilidade são de natureza electiva. Logo toda a incompatibilidade, em que um dos elementos da relação seja electivo, é uma inelegibilidade relativa ¹. Os efeitos juridicos como a causa da restricção legal são os mesmos pelo que a distincção não se justifica.

Na França, com *Duguit* ² e *Esmein* ³, as incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades, porque estas importam nulidade da eleição e aquelas, considerando regular e valida a eleição,

¹ Livro cit., pag. 262.

² Livro cit., pag. 264 e seg.

³ Livro cit., pag. 869.

obrigam, apenas, o eleito a optar, num certo praso, por uma das funções. O criterio baseado nas consequencias juridicas não é scientifico. Nós olhamos à causa determinante das restrições, e à sua propria natureza, constatando depois os seus efeitos juridicos.

A inelegibilidade visa a garantir a livre manifestação da vontade eleitoral, diz respeito à propria regularidade da eleição, vicia-a, portanto, determinando a sua anulação.

A incompatibilidade visa o serviço público e a sua regularidade, diz respeito ao exercicio da função, e por isso mesmo não determina, na maior parte dos casos, a anulação do acto.

Orlando distingue as inelegibilidades das incompatibilidades, reservando esta designação para as inconciliabilidades e aquela para as incapacidades¹. Mas, as incompatibilidades podem ser simples e obrigam, apenas, à opção, ou podem converter-se numa verdadeira rasão de inelegibilidade e anulam o acto. A distincção é inaceitavel e inconveniente, pois que viria agravar a incertesa com os dois significados de inelegibilidade.

Micelli abrange no conceito de inelegibilidade as incapacidades e as incompatibilidades que importam impossibilidade de designação electiva. As outras são incompatibilidades². Não podemos admitir a confusão das incapacidades com as incompatibilidades que importam exclusão, apesar de produzirem os mesmos efeitos juridicos, porque a sua natureza é diferente, e ao passo que as primeiras traduzem um vicio do sujeito as ultimas revelam um vicio do acto.

*Savagnone*³ distingue a inelegibilidade da incompatibilidade pelo criterio do legislador, isto é, segundo se procura garantir a legitimidade da eleição ou a regularidade do serviço público.

Rossi distingue as incapacidades das incompatibilidades pelo criterio da idoneidade⁴. As incompatibilidades são ainda antecedentes e subsequentes, conforme o impedem de ser eleito ou de acumular as funções.

*Solazzi*⁵ distingue a incapacidade do sujeito dos impedimen-

¹ Principii diritto costituzionale, pag. 121 e seg.

² Dir. costituzionale, pag. 652 e seg.

³ Livro cit. pag. 14 e seg.

⁴ Sulla eleggibilità, pag. 713.

⁵ Livro cit. pag. 74 e seg.

tos ou incompatibilidades, que dizem respeito ao objecto da eleição, sendo estes absolutos ou relativos conforme anulam a eleição, ou sanam a sua invalidade pelo opção. O termo inelegibilidade abrangeria a incapacidade e as incompatibilidades absolutas no sentido lato, e no sentido restrito compreenderia, apenas, as incompatibilidades absolutas.

Solazzi, que tanto criticou *Micelli* e *Savagnone* por assentarem as suas classificações na diversidade dos efeitos juridicos, vem a fazer o mesmo conjugando as incapacidades e as incompatibilidades absolutas, porque ambas determinam a anulação do acto, sem atender a sua diversa natureza.

O criterio deve ser intrinseco.

As incapacidades dizem respeito ao sujeito, as inelegibilidades ao processo da eleição, as incompatibilidades à cumulação de funções, os impedimentos à cumulação de exercicios.

* * *

b) Legislação e jurisprudencia portuguesa

Já a Constituição de 22 (art. 100.º), e a de 38 (art. 51.º) e a Carta constitucional, art. 31.º, mandavam que, emquanto funcionassem as côrtes, cessassem interinamente as outras funções dos seus membros.

Pelo decreto de 27 de julho de 1846, ao lado das disposições relativas às inelegibilidades absolutas e respectivas (arts. 5.º e 6.º), aparece-nos o art. 7.º, mandando que os empregados amoviveis, quando eleitos deputados, resignem o seu emprego, se optarem pelo mandato, e em nenhum outro possam ser providos durante a legislatura sob pena de perderem o lugar de deputado (art. 8.º).

No dec. de 52 há já um título (3.º) onde se determinam as incompatibilidades (art. 13.º) e se garante o direito de opção (art. 15.º), regulando-se no capitulo seguinte a perda do mandato (arts. 17.º a 19.º)

As incompatibilidades subsistem até à lei de 84, extraordinariamente alargadas na lei de 1896 (arts. 7.º, 8.º e 9.º e no dec. de 1901 (arts. 6.º e 9.º), para desaparecerem nos diplomas eleitorais de 1911 e 1913, o ultimo dos quais se refere expressamente, no art. 8.º, a uma lei sobre incompatibilidades que ainda não foi promulgada.

No direito administrativo, muito embora o Código de 1842 só fale em inelegibilidades, a vigencia do dec. de 1852 veio obrigar a fazer distinção entre incompatibilidades e inelegibilidades.

E assim o Dr. *Justino Antonio de Freitas*, escrevendo na vigencia desse decreto, falava já em inelegibilidades e incompatibilidades na eleição dos vereadores, sem nos fornecer o criterio distintivo¹. Considerava esse professor inelegiveis os que não podem ser recenseados como eleitores (incapacidade), os que não sabem ler, escrever e contar (*idem*), os clérigos de ordens sacras (incompatibilidade), os que recebem ordenados da camara, os contratadores das rendas do concelho e os sujeitos a fiscalização (art. 16.^o), todos incompativeis. E as incompatibilidades feriam os ministros e secretários de estado, militares, juizes e mais empregados da justiça, empregados da administração e da fazenda nacional (art. 17.^o), e os ligados por relações de parentesco nos termos do art. 80.^o

Quanto ao grupo das incompatibilidades nada temos que observar, e quanto às incompatibilidades abrangidas nas inelegibilidades bom é dizer-se que a jurisprudencia as designava tambem por incompatibilidades, applicando-lhe o regime juridico da opção. Assim, no parecer do procurador geral da corôa Lacerda, de 7 de agosto de 1845 (antes do dec. eleitoral que abertamente estabeleceu as incompatibilidades parlamentares), dizia-se que deixava de haver incompatibilidade para os cargos administrativos na hipotese do art. 16.^o, n.^o 4.^o, (os que recebem ordenados da camara) logo que o empregado municipal eleito para algum cargo renuncie a gratificação ou ordenado que perceba pelo cofre da camara municipal².

No Código de 78 declarava-se, no art. 269, que não podiam ser eleitos determinadas categorias de individuos, e analogamente, no Código de 86 (art. 7.^o § 1.^o), de 96 (art. 8.^o § 1.^o) e de 1913 (art. 8.^o § 1.^o). Mas no art. 9.^o (96) declaravam-se ainda incompativeis as funções dos corpos administrativos com as dos empregados do corpo diplomatico ou consular, correios e telegrafos, funcionários da sanidade maritima, delegados e sub-delegados de saude e professores de instrução primária. E no § unico desse artigo regista-se o direito de optar pelos corpos administrativos,

¹ Instituições de direito administrativo português (1861) pag. 218 e 219.

² Código administrativo de 1842, anotado pag. 340.

declarando-o no prazo de oito dias a contar da participação da eleição. Essa declaração equivale a renúncia do cargo anterior.

O decreto sob consulta de 7 de dezembro de 1905 declarava ainda que «as incompatibilidades legais derivadas da cumulação dos cargos públicos não impedem a eleição dos respectivos serventurarios, mas obrigam estes a optar por um deles para não serem privados daquele que não é licito servir juntamente com os outros ¹».

À lei n.º 88 regula também a opção no art. 7.º § unico.

E a jurisprudencia feita em torno do art. 269.º do Código de 78, era no sentido de as considerar incompatibilidades como pode vêr-se nas Res. S. T. Adm. de 14 de dezembro de 1881 (D. Governo, n.º 16, de 82) e de 17 de maio de 1882 (D. G., n.º 166) ².

O Código de 96 estabelece no art. 9.º, e principalmente no seu § unico, o verdadeiro regime juridico das incompatibilidades, com prazo marcado para opção de uma das funções, o que equivale a renúncia do cargo anterior.

E a propria jurisprudencia feita em torno das inelegibilidades administrativas, e particularmente das do § 1.º, é abertamente a favor da nossa doutrina que distingue as incompatibilidades relativas e ainda as incompatibilidades absolutas das inelegibilidades. De facto estes dois ultimos grupos têm sido diversamente considerados pelo nosso S. T. Administrativo.

Ao passo que para as inelegibilidades do dec. de 1901 o *tempo de eleição* era o que decorria desde a publicação do diploma que designasse o dia da eleição até à conclusão do apuramento, nos termos do art. 5.º § 3.º desse decreto, o tempo de eleição para as inelegibilidades do § 1.º do art. 8.º, do Cód. de 96, correspondentes ao do art. 8.º § 1.º, da lei n.º 88, que nós consideramos incompatibilidades absolutas porque importam exclusão, era *o dia ou dias de eleição*.

E essa foi a interpretação unanime desse tribunal até a lei de 26 de julho de 1899 e ao dec. de 8 de agosto de 1901. E se, posteriormente, em dois ou tres acordãos se sustentou doutrina inversa ela foi admiravelmente refutada pelo proprio Supremo Tribunal Administrativo, no seu notavel acordão de 20 de janeiro de 1909, de que foi relator o sr. dr. *Abel de Andrade*.

¹ Col. legislação, pag. 619, vol. 17.º, pag. 321.

² Col. de legislação de 81, pag. 396 e Col. legislação de 1882. pag. 106.

Não podemos deixar de reproduzir esses brilhantes considerandos que se referem a interpretação da frase — *tempo da eleição* — do art. 8.º § 1.º, do código de 96.

“Considerando que as condições da inelegibilidade, a que se refere o § 1.º, n.ºs 1 a 17.º do artigo 8.º do código administrativo, tornam inelegíveis os indivíduos que, no dia da eleição, isto é, no dia em que se reúnem as assembleias eleitorais primárias para procederem ás operações eleitorais (código administrativo, artigo 203.º), estiverem compreendidos em algumas das categorias indicadas nos referidos n.ºs 1.º a 17.º;

Considerando que designa o *dia* ou *dias da eleição* a frase *ao tempo da eleição*, empregada nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do código administrativo :

1.º porque a palavra *eleição*, em muitos logares paralelos do código administrativo, significa o dia, previamente designado, em que se reúnem as assembleias eleitorais primárias para procederem ás operações do recenseamento (conf. código administrativo, artigo 18.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, § unico, n.º 1.º, 209.º e 221.º).

2.º porque a frase *ao tempo da eleição*, que apareceu pela primeira vez no código administrativo de 17 de julho de 1886, artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, e foi reproduzida nos códigos de 2 de março de 1895, artigo 8.º e §§ 1.º e 2.º, e de 4 de maio de 1896, artigo 8.º, e §§ 1.º e 2.º, assim foi invariavelmente interpretada por este tribunal até á publicação da lei de 26 de julho de 1899 e do decreto de 8 de agosto de 1901 (conf. acordãos do supremo tribunal administrativo de 27 de dezembro de 1893, no *Diario do Governo* de 1894, n.º 107, e de 9 de agosto de 1894, no *Diario do Governo* n.º 253).

3.º) porque não é defensavel interpretar um artigo de diploma publicado em 1896, pela invocação de disposições de outro diploma publicado em 1901, sobretudo quando essa interpretação contrariaria a exegése invariavelmente adoptada até 1901 em todos os tribunais ;

4.º) porque não pode applicar-se á doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do código administrativo a disposição do § 3.º do artigo 5.º do decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901. As ineligibilidades do código administrativo (*loc. cit.*) são, sobretudo, determinadas por considerações de administração: as da lei eleitoral são destinadas a assegurar a liberdade do eleitor. Nem a todas as inelegibilidades do código administrativo (*loc. cit.*), — que derivam

da presunção de incompatibilidade moral no exercício de duas funções (codigo administrativo, artigo 8.º, § 1.º, n.ºs 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 9.º), da incompatibilidade eventual entre o interesse pessoal e o do municipio (codigo citado *ibid.*, n.º 14), da presumivel falta de independencia do vereador perante o poder central (codigo citado, *ibid.*, n.º 12), da dificuldade ou impossibilidade de exercer as duas funções (codigo citado, *ibid.*, n.ºs 3.º a 6.º, 10.º, 11.º e 13.º), da interdição (codigo citado, *ibid.*, n.º 15.º),—faz sentido aplicar o § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901, cuja doutrina, combinada com a do § 1.º do mesmo artigo 5.º, representa uma disposição eficaz no regime das inelegibilidades do decreto citado:

5.º) porque nas eleições de que trata o codigo administrativo, não existe o diploma (*publicação do diploma*), a que se refere o § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901, e que é o *decreto do governo* (decreto de 1901, artigos 43.º e 47.º). Nem pode entender-se por esse diploma o alvará de que trata o codigo administrativo, artigo 206.º, § unico, n.º 1.º, a que correspondem os editais dos presidentes das camara nas eleições politicas (decreto de 1901, artigo 43.º), porque no proprio § unico do artigo 206.º do codigo administrativo se diz: *o edital convocativo será afixado e publicado oito dias, pelo menos, antes do designado para a eleição*. Existe, pois, além do edital e do alvará, de que trata o § unico citado do artigo 206.º, a *designação do dia para a eleição*, que é feita, em regra, no proprio codigo administrativo (artigo 203.º). Não existe, portanto, nas eleições administrativas, o *diploma* que designa o dia da eleição, *terminus a quo* do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901, a não ser que, como tal, queira considerar-se o proprio codigo administrativo de 1896, hipótese esta que, por absurda, não é discutivel;

6.º) porque o artigo 207.º do codigo administrativo e o § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901 não exigem semelhante interpretação do §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do codigo administrativo pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901; a) o artigo 207.º do codigo administrativo determina que os actos preparatorios das eleições e os actos eleitorais são regulados pela forma determinada na legislação eleitoral; manda aplicar ao processo, á *forma*, dos actos preparatorios das eleições e dos actos eleitorais, a legislação eleitoral, sendo certo que, se o decreto eleitoral de 1901 alude directamente ao *direito de eleger* nas eleições administrativas (decreto de 1901, artigos 1.º e 2.º), que não é *forma de actos preparatorios*

ou de actos eleitorais, assim dispõe por virtude do artigo 202.º do código administrativo, e não por força do artigo 207.º do mesmo código. Além de que deve aplicar-se a legislação eleitoral a que se refere o código administrativo, artigo 207.º, que se harmonize com as regras especiais do código administrativo. «Não devemos aplicar ás eleições das camaras municipais e das juntas de parochia as disposições da lei eleitoral dos deputados, quando não se harmonizem com as regras especiais do código administrativo» (dr. Bernardo de Albuquerque, *Direito eleitoral português*, Coimbra, 1902, cap. XI, n.º 88, pag. 179 e 180). E a doutrina do § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901 não se harmoniza com o sistema das inelegibilidades do § 1.º do artigo 8.º do código administrativo, nem com a doutrina do artigo 203.º do mesmo código.) A frase *para todos feitos eleitorais* do § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901 não tem uma extensão absoluta, pois a definição da frase *ao tempo da eleição* tem excepções no proprio decreto de 1901 (conf. artigo 140.º e § 1.º do artigo 5.º);

7.º porque, mesmo depois da publicação do decreto de 1901, a jurisprudencia deste tribunal, embora hesitante, não contraria a interpretação adoptada. Se os acordãos do supremo tribunal administrativo de 20 de março de 1901, no *Diario do Governo* n.º 93, e de 5 de fevereiro de 1902, no *Diario do Governo* n.º 52, interpretam o § 1.º do artigo 8.º do código administrativo pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 1901, assentam doutrina que, mesmo sem essa interpretação, podia ser admitida. O acordão de 20 de março de 1901 declara inelegivel o cidadão que exercer o logar de administrador interino até á ante-vespera da eleição municipal em que foi eleito vereador. O acordão de 5 de fevereiro de 1902 declara inelegivel um cidadão que exerceu o logar de administrador efectivo até á vespera da eleição em que foi exonerado.

Mas o mesmo tribunal por outros acordãos — e um deles é o mais recente nesta materia — quasi assenta a verdadeira doutrina.

Diz o acordão do supremo tribunal administrativo de 23 de janeiro de 1902: «Considerando que a condição de elegibilidade deve existir quando se abre o periodo eleitoral, *ou pelo menos á data do funcionamento das assembleias primarias, cujas actas constituem a essencia da eleição*, e não ser adquirida posteriormente, embora antes do apuramento e proclamação» *Diario do Governo* n.º 43, de 24 de fevereiro de 1902).

Diz o acordão do supremo tribunal administrativo de 5 de fe-

vereiro de 1902: «Considerando que a condição de elegibilidade deve existir ao tempo da eleição, que começa com a convocação das assembleias primarias, e deve pelo menos preceder as operações destas assembleias, que constituem a essência da eleição». (*Diario do Governo* n.º 54, de 8 de março de 1902).

8.º porque a interpretâr-se o § 1.º do artigo 8.º do código administrativo, independentemente do decreto de 1901, não devia o legislador dizer *dia da eleição*, mas *tempo da eleição*, para abranger as hipóteses do decreto de 1901, artigos 75.º, § 1.º, e 77.º;

9.º porque, como diz o dr. Bernardo de Albuquerque, «As palavras *no dia da eleição* exprimem claramente o que o legislador quis significar por est'outras *ao tempo da eleição*, empregadas no § 1.º do artigo 8.º do código administrativo (acordãos do supremo tribunal administrativo de 27 de dezembro de 1893 e de 9 de agosto de 1894, no *Diario do Governo* de 1894, n.ºs 107 e 253, pag. 1220 e 3008).

«Não podemos fixar precisamente a interpretação das palavras *ao tempo da eleição*, applicando, como decidiu o acordão do supremo tribunal administrativo de 12 de janeiro de 1902 (*Diario do Governo* de 1902, n.º 27), á eleição dos corpos administrativos o preceito do § 3.º do artigo 5.º do decreto de 8 de agosto de 1901, que manda considerar como tempo da eleição o que decorre desde a publicação do edital que designar o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

«E as razões são: 1.ª, não haver diploma especial a marcar o dia das eleições ordinarias, por já estar designado na lei (código administrativo, artigo 203.º); 2.ª, por se basear no receio de influencia de certos funcionarios a providencia do referido § 3.º, artigo 5.º, do decreto de 1901, ao passo que a disposição do § 1.º do artigo 8.º do código administrativo abrange casos de inelegibilidade que não tem tal fundamento». (dr. Bernardo de Albuquerque, *Direito eleitoral* cit., cap. xi, n.º 86, pag. 164, nota 3) ¹.

Destacamos particularmente o 4.º considerando que reforça a doutrina do dr. *Bernardo de Albuquerque*, contido no 9.º, segundo o qual as disposições do dec. eleitoral eram determinadas pelo receio da influencia de certos funcionarios na eleição ao passo que as inelegibilidades do código administrativo tem outro fundamento ².

¹ Coleção de Resoluções do S. T. Administrativo, vol. 21, pag. 33 e segs.

² Livro citado pag. 165.

O acordo distingue as inelegibilidades da lei eleitoral, que são destinadas a *assegurar a liberdade do eleitor*, das inelegibilidades do código administrativo que *são determinadas por considerações de administração*. A'quelas faz sentido aplicar-lhe o § 3.º, do artigo 5.º do decreto eleitoral de 1901, invalidando o acto sempre que elas se verifiquem desde a publicação do diploma que designar a eleição até a conclusão do apuramento. São *inelegibilidades*, segundo a nossa teoria, submetidas ao seu verdadeiro regimen juridico determinado pelo fim que o legislador teve em vista ao estabelece-las — garantir a genuinidade da eleição.

As inelegibilidades administrativas «que derivam da incompatibilidade moral no exercicio das funções, da incompatibilidade eventual entre o interesse pessoal e o do municipio, da presumivel falta de independencia do vereador, da impossibilidade ou dificuldade de exercer as duas funções», essas só determinam a anulação do acto eleitoral quando se verifiquem no dia ou dias da eleição.

São *incompatibilidades absolutas*, segundo a nossa teoria, submetidas a um regimen juridico inteiramente diverso das inelegibilidades porque ao estabelece-las o legislador apenas quiz determinar a impossibilidade legal da cumulação, prejudicial ao serviço publico.

Parece-nos, pois, termos confirmado com o brilho destas paginas de jurisprudencia a nossa amadurecida distinção das inelegibilidades e incompatibilidades absolutas.

Mas, posteriormente, e em face do silencio do código administrativo de 1913, tem-se procurado determinar a que tempo respeitam as inelegibilidades do art. 8.º § 1.º. Decidiram os Ac. de 18 de fevereiro e 4 de março de 1914 que as inelegibilidades se referem ao tempo da eleição ¹.

E quanto a interpretação da frase *tempo de eleição* temos os Acordãos de 27 de dezembro de 1893 ², de 9 de agosto de 1894 ³, de 23 de janeiro de 1902 ⁴, de 28 de abril de 1909 ⁵ que a consideram correspondente ao dia ou dias de eleição, e acordo de 28

¹ Col. Resol. S. T. A., vol. 26, pag. 196 e 256.

² D. Governo 1894, n. 107.

³ Col. legislação, pag. 735.

⁴ Vol. 14. pag. 48.

⁵ Vol. 21, pag. 204.

de janeiro de 1914⁶ que o alargou até a data da sentença que julgou a eleição.

E valem bem, contra a aplicação por analogia ás eleições administrativas do § 2, do art. 6.º do código eleitoral de 1913, os considerandos do acordão de 20 de janeiro de 1909 que neste artigo reproduzimos, e dos quais quasi todos são actualisaveis.

Sustentamos, pois, ainda hoje que as incompatibilidades do art. 8.º, § 1.º, da lei n.º 88, que nós consideramos absolutas, anulam o acto eleitoral quando verificadas no dia da eleição, e que a elas não se applica o art. 6.º § 2.º do decreto eleitoral.

De facto, assim deve ser, pois:

- a) a palavra eleição continua a ser tomada como designando o dia da eleição (lei n.º 88, arts. 5.º, 17.º, e 20.º), como, aliás, sempre aconteceu no nosso regime administrativo de 96;
- b) a lei n.º 88 nada diz sobre o tempo a que respeitam as incompatibilidades do art. 8.º, § 1.º, pelo que a jurisprudencia tem referido ao tempo da eleição, como expressamente preceituavam os codigos de 86 e 96, nos arts. 7.º e seus §§ e 8 e seus §§, correspondentes ao actual art. 8.º, e assim
- c) a frase—ao tempo da eleição—transplantada dos codigos anteriores para o actual deve ser interpretada como sempre o foi na vigencia daqueles codigos, e, particularmente, na do código de 96, mesmo depois da vigencia do decreto de 1901;
- d) essa interpretação da jurisprudencia, e, particularmente, do S. T. Administrativo, foi sempre, com pequenas excepções, no sentido de que essa frase significa o dia ou dias de eleições, e que a ela não se applicam as disposições do § 3.º, do art. 5.º do decreto de 1901, correspondentes ás do actual art. 6.º, § 2.º, do decreto de 1913;
- e) essa distincção de regimens juridicos é perfeitamente justificavel, e tem um fundamento scientifico, pois assenta na diversidade de natureza das inelegibilidades e das incompatibilidades, e na diversidade do fim que o legislador visou aos estabelece-las;

- f) as inelegibilidades procuram garantir a genuinidade do acto das influencias de certos funcionarios que podem exercer-se em todo o periodo eleitoral, e, portanto, é com o seu fim conciliavel o disposto no art. 6.º, § 2.º, do dec. de 1913; as incompatibilidades absolutas do art. 8.º, § 1.º, foram estabelecidas para impedir a cumulação de funcções, no interesse e para regularidade do serviço publico, pelo que não faz sentido que se lhe applique aquella disposição do codigo eleitoral;
- g) a disposição do decr. eleitoral, se bem que de possivel applicação as eleições administrativas ordinarias, em virtude do art. 45.º, e §§, do dec. n.º 3, muito inconciliavel com a letra e o espirito da Constituição, e principalmente com a base 1.ª do art. 66.º, é inteiramente inapplicavel ás eleições administrativas que não dependem do governo, e, mencionadamente, ás resultantes de dissolução (art. 17.º da lei n.º 88), para não falarmos ainda nos casos de anulação do acto eleitoral que tão debatido tem sido;
- h) a orientação contraria á nossa criaria dois regimens para as mesmas inelegibilidades administrativas, na aceção legal, segundo se tratasse de eleições ordinarias ou de quaisquer outras, o que é manifestamente absurdo.

* * *

c) inelegibilidades absolutas e relativas

O sr. *Guimarães Pedrosa* distinguia as inelegibilidades em absolutas e relativas, correspondendo aquellas a incapacidade no sentido estricto porque significam falta de idoneidade. Das inelegibilidades absolutas conhece-se quando da organização ou revisão do recenseamento; as relativas verificam-se ao tempo da eleição ¹.

Sendo, assim, melhor seria incluir nas incapacidades as inelegibilidades absolutas que traduzem sempre inidoneidade, quer se trate de funcções electivas quer de funcções de nomeação, que dizem respeito ao sujeito, e que produzem os mesmos efeitos juridicos — a invalidade do acto de designação.

¹ Livro cit., pag. 262

As inelegibilidades relativas eram, segundo aquele ilustre professor abrangidas nas incompatibilidades e distinguam-se daquelas porque um dos elementos inconciliáveis era de natureza electiva. As inelegibilidades podiam ser, deste modo, equiparadas as incompatibilidades absolutas, ás relativas, e ainda aos impedimentos.

As inelegibilidades do art. 5.º do dec. eleitoral eram, segundo esse criterio, inelegibilidades relativas, muito embora invalidem a eleição.

As incompatibilidades do § 1.º, do art. 8.º, da lei n.º 88.º, seriam inelegibilidades relativas, assim como os impedimentos do § unico do art. 12.º da lei n.º 88, apesar daquelas visarem uma exclusão e estas determinarem, tão sómente, a cessação temporaria da funcção.

Esta terminologia dá sempre, como vemos, logar a desconcordadas opiniões, e a maior incertesa no regimen juridico destas inconciliabilidades.

Esta incertesa aumenta com a diversidade de terminologia neste capitulo muito mais acentuada do que em qualquer outro. Existem em Portugal, desde 1822, as inelegibilidades absolutas e relativas, tanto no campo do direito politico como no direito administrativo.

Mas o conceito é diferente segundo a orientação dos teóricos. Uns seguem a orientação franceza¹ e distinguem as inelegibilidades absolutas das relativas porque aquelas se estendem a todo o país ao passo que estas só dizem respeito á circunscripção eleitoral em que o candidato exerce a funcção. Outros, como o sr. dr. *Guimarães Pedrosa*, distinguem-nas pelo criterio da inidoneidade, equiparando as absolutas ás incapacidades.

Na constituição de 22 encontram-se como absolutamente inelegiveis ao lado dos que não podem votar, ou não tem renda sufficiente, entre outros, os secretarios, conselheiros de Estado, os estrangeiros, e os empregados da casa real (art. 34.º).

E como respectivamente inelegiveis, entre outros, os bispos, parocos, magistrados nas circunscrições onde tem jurisdição, e os que não tiverem naturalidade, ou residencia contínua e actual, há cinco anos, na provincia onde se fizer a eleição (art. 35.º).

¹ *Duguít*, livro citado, pag. 261 e seg. e, *Hauriou* livro citado, pag. 172.

Adopta-se o critério da extensão, e confundem-se inelegibilidades com incompatibilidades e até com incapacidades, como acontece com os falidos que são absolutamente inelegíveis (art. 34.º, n.º 3.º).

Nos decretos de 4 de junho de 1836 (art. 6.º), e dec. de 5 de março de 1842 (art. 10.º), dec. de 28 de abril de 1845 (art. 10.º), diz-se simplesmente: são habéis para ser deputados ou não podem ser eleitos.

As inelegibilidades absolutas e respectivas, como então se dizia, reaparecem com o dec. de 27 de julho de 1846 (arts. 5.º e 6.º), e dec. de 30 de setembro de 1852 (arts. 10.º e 12.º) que confundem inelegibilidades com incompatibilidades.

E assim chegamos a lei de 1896 que continua a falar em inelegibilidades absolutas (art. 4.º) e respectivas (art. 5.º), e ao dec. de 1901 (arts. 4.º e 5.º), ao dec. de 1911 (arts. 8.º e 9.º) e ao dec. n.º 3 (arts. 5.º e 6.º).

O legislador do dec. de 20 de abril de 1911 segue esta orientação como se vê do art. 26.º, que certamente não quer negar idoneidade civil, moral e intelectual aos ministros das religiões.

O sr. dr. *Mourisca*, anotador dos nossos últimos diplomas eleitorais, segue também a orientação francesa muito embora cite varias vezes, a esse propósito, o sr. dr. *Guimarães Pedrosa*. As incompatibilidades são absolutas ou relativas conforme interditam o individuo de ser eleito em todo o país ou só em algum circulo ¹.

E assim concorda com o acordão do S. T. Administrativo de 11 de fevereiro de 1914 ² que chamou inelegibilidade absoluta à hipótese da eleição dum espanhol. Com o critério da idoneidade também essa inelegibilidade era absoluta, equivalia a incapacidade.

Mas apreciando o acordão de 4 de março de 1914 (D. G. de 2 de abril de 1914), que considera relativa a inelegibilidade que pode desaparecer até à eleição ³, admite a possibilidade da hipótese ser de inelegibilidade absoluta e relativa, absoluta quanto ao circulo e relativa quanto ao tempo. Esta relatividade é uma consequência juridica de estarmos em face de uma incompatibilidade, e não um critério de classificação.

¹ Livro cit., pag. 36, 41 e 63.

² Vol. 26, pag. 164.

³ Vol. 26, pag. 256.

Assim os efeitos jurídicos são uma consequência da natureza dessas inconciabilidades e do regime jurídico que em atenção a ela foi estabelecido pelo legislador.

As incapacidades e as inelegibilidades invalidam a eleição.

As incompatibilidades absolutas não invalidam desde que desapareçam até ao dia da eleição ¹.

As incompatibilidades relativas dão um prazo, posterior à eleição, para o designando optar por qualquer das funções.

8. IMPEDIMENTOS — Parecem confundir-se com as incompatibilidades relativas mas distinguem-se facilmente. Os impedimentos são em geral transitórios, e não representam a inconciabilidade de funções mas simplesmente do seu exercício, de modo que longe de produzirem a cessação definitiva da função, como as incompatibilidades, determinam apenas a sua suspensão temporária. Outras vezes evitam que um funcionario seja chamado à efectividade, enquanto subsiste aquela inconciabilidade.

Exemplos: art. 10.º, § 2.º, e 12.º § único da lei 88, e art. 15.º da lei 621.

Afinal nos casos de impedimento longe de haver incompatibilidade há uma compatibilidade expressamente reconhecida como legal. Podem acumular-se as funções, pois que o funcionario em disponibilidade não deixa de ser funcionario, nem perde os seus direitos.

O impedimento político mais importante é o parlamentar que já nos aparecia na Const. de 22, art. 100.º, na Carta, art. 31.º e na Constituição de 38.º, art. 51.º

Assim preceituou, também, no regime republicano o dec. eleitoral de 1913, no § único do art. 8.º, segundo o qual os membros do Congresso não podiam exercer outras funções, enquanto estivessem reunidas as câmaras, devendo permanecer durante esse periodo de tempo na situação de licença especial, e não lhes sendo descontado esse tempo para efeito algum.

Do mesmo modo se dispunha na proposta de 1914 sobre incompatibilidades, nos arts. 3.º e 4.º

Infelizmente tão salutar disposição está suspensa pela lei n.º 115, de 27 de fevereiro de 1914.

¹ Col. Res. S. T. A., vol. 21, pag. 18 (Ac. 13 janeiro 1909) e pag. 33 e seg. Ac. 20 janeiro de 1914).

Nos impedimentos administrativos o mais importante e genérico é o militar.

Hoje, em face da reorganização do exército realizada, no regime republicano, pelos dec. de 2 de março de 1911 e seu reg. de 23 de agosto do mesmo ano, temos o serviço militar pessoal e obrigatório (art. 16.^o), sendo possível a chamada de qualquer funcionario para o cumprimento dos seus deveres militares, cessando, assim, temporariamente o exercicio da anterior função muito embora ela lhe seja garantida, com todos os direitos inerentes, nos termos do art. 3.^o, n.^o 32, da Const.

Segundo a corrente dominante teriamos mais uma fonte de incompatibilidades relativas. Mas como as distinguiriamos das que fazem cessar definitivamente as funções?

Na nossa classificação são *impedimentos*.

As incompatibilidades relativas traduzem inconciliabilidade de funções, e por isso reconhecem ao designando o direito de opção por uma delas, fazendo cessar a outra.

Os impedimentos obstam, apenas, á acumulação do exercicio das duas funções.

CONCLUSÃO — O cidadão que não é idoneo para ser admitido ao serviço público é *incapaz*.

O cidadão idoneo pode, por qualquer circunstância inibitória, de que resultem graves inconvenientes para o serviço público, ser afectado de uma *incompatibilidade*. Ou esta importa a impossibilidade de ser designado para uma nova função e é *absoluta*, ou implica apenas a impossibilidade de acumular duas funções, permitindo-lhe, no entanto, optar por uma delas, e é *relativa*.

O cidadão idoneo pode ainda ser ferido de uma *inelegibilidade* por qualquer circunstância que afecte a genuinidade da eleição.

Finalmente pode um funcionario não ser chamado à efectividade, quando substituto, por inconciliabilidade expressa na lei, enquanto esta subsistir, ou ser obrigado a cessar temporariamente o exercicio da sua função por ser chamado à efectividade de uma outra — *impedimento*.

* * *

Pensamos ter contribuído para que acabe a incerteza e a diversidade da nossa terminologia neste capítulo do direito público e, confessamos, nenhuma outra pretensão tínhamos ao elaborar este artigo.

LUDGERO NEVES.